



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Processo n.º 067/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2013 - PMM

Objeto: CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (padrões regulamentados pelo Ministério da Saúde / proposta 10951.061000/1120-01), conforme Edital.

I – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA APN ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APN ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

II – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que apresentou a certidão e na condição de microempresa, solicita diligência ou verificação “in loco”, de forma a comprovar a autenticidade, veracidade e feito de comprovação da referida certidão.

III - DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Alega a empresa que a CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO apresentada pela recorrente não é documento hábil e não tem os mesmos efeitos da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT).

Cita ainda que a lei é clara deve ser apresentada a CNDT e não qualquer certidão, portanto a Certidão de Feitos Ajuizados não é documentos hábil para fundamentar a intenção de credenciamento para participação em processos licitatórios.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Após análise das razões do recurso da empresa APN ENGENHARIA LTDA e contra razões da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide não reconhecer o RECURSO uma vez que a Certidão apresentada pela empresa APN ENGENHARIA LTDA não é a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (referente ao Banco Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Devedores Trabalhistas) e sim uma Certidão de feitos Ajuizados no Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região.

Assim a COMISSÃO, por decisão unânime, resolve NÃO RECONHER o recurso administrativo apresentado pela empresa APN ENGENHARIA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando a mesma INABILITADA a participar do certame pelos motivos já expostos.

V – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

VI – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que o item “k” do Edital faz referência à **qualificação técnico-profissional** do engenheiro habilitado, apto a gerir a empreita, e não à **qualificação técnico-operacional** da empresa a ser contratada pela administração pública.

Alega ainda que esta diferença deve ser clara e precisa, sendo esta, cerne do presente recurso: A EMPRESA DEVE TER UM PROFISSIONAL COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL COMPROVADO PELO CREA, ATRAVÉS DE UMA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA EM NOME DE UM PROFISSIONAL. NÃO EXISTE “CAT” DE EMPRESA, pois, é “facultado ao profissional fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade por meio da “CAT”**”.

Assim fundamenta o recurso pelo fato de que a pessoa jurídica, empresa licitante depende, ativamente da presença de um profissional habilitado, o qual será indicado com responsável técnico da obra de engenharia licitada, e é este profissional quem deve ter a “CAT”, ou seja, é o responsável técnico da obra, indicado pela empresa quem deve ter condições de comprovação de capacidade técnica para a execução da obra a ser licitada.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Após análise das razões do recurso da empresa APN ENGENHARIA LTDA e contra razões da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide não reconhecer o RECURSO uma vez que a Certidão apresentada pela empresa APN ENGENHARIA LTDA não é a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (referente ao Banco Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Devedores Trabalhistas) e sim uma Certidão de feitos Ajuizados no Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores" (grifo nosso)

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

"Quanto a titularidade porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas prevêm claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br)

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:

"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei.

Uma organização expressa-se através de seus profissionais".

E assim continua, apontando o texto da resolução do CREA acima mencionada:

"O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações 'então' sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa- já que tais realizações integram-se à experiência e tradição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal"
(Eficácia nas Licitações e Contratos (p. 284).

O procurador jurídico do CREA – 12ª Região, assim se manifestou a respeito:

"creditar-se a tradição técnica assim às empresas, como aos seus diretores técnicos e responsáveis técnicos (...)

(...) a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do responsável técnico da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro fiscal" (RDP 41/42, p. 141).

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CREA acima apontada.

Se, e.g., a empresa vencedora de uma licitação, na conclusão da obra, solicitar da Administração um atestado demonstrando a execução do objeto contratado, com os respectivos quantitativos, quando for levar o documento ao registro do CREA, o mesmo será emitido em nome do profissional e não da empresa.

E aí, parece-nos que a vedação de exigir-se quantitativos dos profissionais deveria ser mitigada.

Ora, a lei só admite exigência de quantitativo em nome da empresa. Por outro lado, o CREA não registra este atestado, com os respectivos quantitativos, em nome da empresa, mas sim do profissional, por entender que o acervo técnico pertence ao último e não à primeira;

Logo, o atestado é emitido para a empresa, com o respectivo quantitativo, mas o registro deste documento dá-se em nome do profissional, já que é este quem detém o acervo técnico correlato.

Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/7991/licitacao-vedacao-de-quantitativos-quanto-a-capacidade-tecnico-profissional-da-licitante-na-fase-de-habilitacao#ixzz2Mh1DEoKW>

Assim a COMISSÃO, por decisão unânime, resolve NÃO RECONHER o recurso administrativo apresentado pela empresa APN ENGENHARIA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando a mesma INABILITADA a participar do certame pelos motivos já expostos.

Matinhos, 05 de março de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Franciele da Silva - Presidente

Priscila Iavolski – Membro

Adila Mesquita Viana – Membro

PROCESSO N.º 005/2013
DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO
DATA: 05/03/2013

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa APN ENGENHARIA LTDA e as contra razões da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, participantes da TOMADA DE PREÇOS N° 001/2013 – PMM, solicito parecer quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Cordialmente

Franciele da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação